



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procedimento Administrativo** n.º MPMG-0024.14.001773-2  
**Representado:** Município de Timóteo  
**Representante:** Kepler Cota Cavalcante Silva  
**Objeto:** Lei Municipal n.º 1.910/1998  
**Espécie:** Recomendação (que se expede)

---

Lei de iniciativa da Câmara Municipal. Efetivação de servidores sem concurso. Ofensa ao art. 21, § 1º, da CE/89. Vício de Inicitva. Art. 66, da CE/89. Inconstitucionalidade.

**Excelentíssima Presidente da Câmara Municipal,**

## **1 Preâmbulo**

O Promotor de Justiça Kepler Cota Cavalcante Silva, no uso de suas atribuições constitucionais, representou a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade acerca da inconstitucionalidade da Lei n.º 1.910, de 04 de agosto de 1998, que autoriza o Chefe do Executivo efetivar oos servidores estáveis nos termos do Art. 19, do ADCT da Constituição Federal.

Atendendo solicitação desta Coordenadoria, a Presidente da Câmara Municipal de Timóteo encaminhou-nos os documentos de fls. 22/32.

Constatada a inconstitucionalidade do texto normativo, a qual já foi, inclusive, reconhecida pelo eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais no bojo do incidente de inconstitucionalidade nº 1.0687.12.006726-3/002, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do **controle concentrado e abstrato da constitucionalidade** das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

## 2 Fundamentação

### 2.1 Do texto legal impugnado

Eis o teor da norma eivada de inconstitucionalidade:

#### **LEI N° 1.910/98**

*Autoriza o Chefe do Executivo tornar efetivos os servidores estáveis nos termos do art. 19 do ato das disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988 e do art. 17 das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei de Organização Municipal.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a tornar efetivos os servidores da Administração Direta e Fundacional do Município que, por força do art. 19 do ato das Disposições Constitucionais Organizacionais Transitórias da Lei de Organização Municipal, adquirirem estabilidade no serviço público.

Art. 2º - O disposto no art. 1º desta Lei tem como fundamento os seguintes fatos:

I - os servidores de que trata esta Lei, quando da promulgação da Constituição Federal, já contavam com, no mínimo, 05 (cinco) anos continuados no exercício de suas funções na Administração Municipal;

II - incluindo o tempo da promulgação da Constituição, até o presente, os servidores estáveis contam com quase 10 anos além dos 05 (cinco) anos anteriores;

III - o concurso é apenas instrumento de seleção, através da aferição da capacidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IV - se os servidores estáveis permanecem em seus postos há, no mínimo, 15 (quinze) anos é porque são capazes;

V - na situação financeira difícil em que se encontra o Município, torna-se inviável contratar empresa especializada para realizar um concurso apenas para efeito de efetivação;

VI - a regularização da situação dos servidores, através da efetivação tem que ser feita, e, até o presente, encontra-se indefinida;

Art. 3º - A efetivação nesta Lei será feita através de decreto do Chefe do Executivo e nos empregos para os quais foram contratados, em regime celetista, conforme preceitua a Lei n.º 1.160, de 17/07/90.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e em especial o parágrafo 3º do art. 2º da Lei n.º 1.882, de 17/06/98.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## 2.2 Efetivação de servidores públicos. Lei cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Extrapolação. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade.

*Ab initio*, impende registrar que a Lei n.º 1910/98 padece, de vício formal, porquanto resultante de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo de Timóteo muito embora cuide do regime jurídico dos servidores públicos municipais do Executivo, matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nota-se que é evidente, na espécie, a inconstitucionalidade formal da norma inconstituída, tendo-se em vista a violação de cláusula da Constituição Estadual (artigo 66, III, "b"), do seguinte teor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

[...]

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

[...]

III – do Governador do Estado:

[...]

**b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;**

[...] (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo constitucional supra, extrai-se ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei que tratem do regime jurídico dos servidores públicos, aí se incluindo, sem sombra de dúvidas, os que tratem da criação de cargos públicos da administração direta, autárquica e fundacional.

Quanto à observância da norma constitucional pelos Municípios, é a mesma incontestável, face ao princípio da simetria com o centro.

Com efeito, constitui preceito expresso na Constituição Estadual (art. 165, § 1º CE/89) que as entidades federadas de segundo grau – os Municípios – deverão obedecer aos princípios e normas plasmados nas Constituições da República e do Estado, dentre os quais o da separação e independência entre os Poderes. Esta orientação é enfatizada, ainda, pelo art. 173, § 1º, da Carta Estadual, cujo teor é o seguinte:

Art. 173. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Via de conseqüência, não é conferido à Câmara dos Vereadores mitigar a independência que deverá existir entre os Poderes Municipais, sob pena de, como na presente hipótese, incorrer em inconstitucionalidade.

Ao estabelecer o constituinte que as leis que tratem do regime jurídico dos servidores públicos, inclusive a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, teve como objetivo resguardar a independência deste Poder, e sua conseqüente não submissão a qualquer dos outros Poderes do Estado.

A propósito a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça:

**Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Legislativo. Prorrogação do prazo de licença maternidade das servidoras do Município. É inconstitucional a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Poder Executivo. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolva o regime jurídico dos servidores públicos e importe aumento de despesa pública, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente.<sup>1</sup>

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO DE DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA AOS SERVIDORES - MATÉRIA RESERVADA A INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. A INICIATIVA para deflagrar o processo legislativo em matéria que envolva regime jurídico e remuneração dos servidores insere na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. E inconstitucional a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõem sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.11.004041-7/000. Corte Superior. Rel. Des. Almeida Melo.j.25.07.2012. DJ: 10.08.2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Ementa:** LEI - AUMENTO DE PISO SALARIAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, §1º, II, 'a' e 'c', e 63, I e II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E AO ARTIGO 66, III, 'B' E 'C', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. - É inconstitucional emenda incluída por vereadores em lei de iniciativa do Chefe do Executivo aumentando o piso salarial de servidor.<sup>3</sup>

No caso em apreço, a Lei n.º 1.910/98 originou-se de projeto de lei apresentado pelo Poder Legislativo, acabando por ferir o princípio da separação de poderes, adentrando o legislador em seara exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Dessarte, à evidência, em razão do princípio da simetria, todas as entidades federadas devem respeitar, em sua legislação particular, a competência de iniciativa, bem como todo o processo legislativo insculpido no documento constitucional. Sob esse aspecto, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.910, de 04 de agosto de 1998, do Município de Timóteo.

## 2.2 Lei Complementar municipal que assegura direitos relativos a servidor efetivo àqueles ocupantes de função pública. Inconstitucionalidade.

Não bastasse a inconstitucionalidade formal, a Lei n.º 1.910/98, também padece de inconstitucionalidade material, visto que viola variadas cláusulas constitucionais que regem a matéria.

Inicialmente, forçoso demonstrar a incompatibilidade com o artigo 19 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República:

---

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.10.024444-1/000 – Rel. Des. Paulo Cezar Dias – j. 10.08.2011 – DJ. 09.09.2011.

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.09.501161-5/000 – Rel. Des. Wander Marotta – j. 28.07.2009 – DJ. 01.10.2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Pois bem.

Segundo a cláusula transitória transcrita, serão considerados *estáveis* os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que estavam em exercício, na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos cinco anos continuados e que não foram admitidos por meio de concurso público.

Deflui, assim, a necessidade do conceito de estabilidade. Esta é admitida no direito brasileiro como a garantia de permanência no serviço público, assegurada, após três anos de exercício, ao servidor nomeado por concurso, que somente pode perder o cargo em virtude de sentença transitada em julgado ou mediante regular processo administrativo.

O conceito de estabilidade se difere do conceito de efetividade, pois o último consiste em uma forma de provimento que se faz em relação ao cargo público, mediante nomeação por concurso público, assegurando ao servidor, o direito à estabilidade, expirado o prazo de carência.

Com efeito, a regra é o ingresso na Administração Pública através de concurso, sendo que a estabilidade é adquirida após três anos de efetivo exercício.

Todavia, o artigo 19 das Disposições Transitórias admitiu uma exceção a esta regra constitucional, no qual conferiu estabilidade para os servidores que cumprissem os requisitos estabelecidos na cláusula constitucional.

Isso significa que a Administração Pública possui dois tipos de servidores estáveis: os que foram nomeados por concurso público e cumpriram o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

estágio probatório, atualmente de três anos (EC n.º 19/98), e os que adquiriram a estabilidade de forma excepcional, independentemente de concurso, em decorrência do benefício concedido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido, tal dispositivo constitucional refere-se às situações transitórias, regulando os servidores ocupantes de *cargos* ou *empregos públicos* que atendem aos requisitos constitucionais, conferindo-lhes estabilidade de forma excepcional.

Entretanto, verifica-se que a Lei n.º 1.910/98, do Município de Timóteo, confere **efetivação** ao detentor de estabilidade pela disposição transitória doo art. 19 do ADCT, o que malfere, às escâncaras, o referido dispositivo constitucional, pois não atende os requisitos essenciais estabelecidos no mesmo.

É nesse sentido o pensamento doutrinário, notadamente de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Excepcionalmente, a Constituição de 1988, a exemplo de Constituições anteriores, conferiu estabilidade a servidores que não foram nomeados por concurso, desde que estivessem em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados (art. 19 das Disposições Transitórias) [...] **O reconhecimento de estabilidade a esses servidores não implicou em efetividade, porque esta só existe com relação a cargos de provimento por concurso [...]**<sup>4</sup> (grifo nosso)

Nota-se, a propósito, que Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já enfrentou a questão da constitucionalidade da lei em apreço:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 19 DA ADCT. SERVIDOR. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO À

---

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 674p. p.462-3.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. **ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.910/98.** INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE.

Nos termos do disposto no art. 37, inc. II, da CR/88, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O servidor contratado há pelo menos 05 (cinco) anos, quando da promulgação da CR/88, torna-se estável, nos termos do art. 19 do ADCT, sem, entretanto, ser incorporado à carreira, portanto, não há que se falar em efetividade.

**O art. 1º da Lei Municipal nº 1.910/98, ao conferir autorização ao Prefeito Municipal para tornar efetivos os servidores estabilizados, violou os princípios constitucionais do concurso público e da isonomia, tratando de forma idêntica servidores em situação totalmente diversa.** (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0687.12.006726-3/002, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/03/2014, publicação da súmula em 25/04/2014)

Na oportunidade, restou consignado pelo relator:

Insta ressaltar, ainda, que servidor efetivo e o servidor estável são categorias distintas, visto que a estabilidade adquirida por concurso ou por força do art. 19 do ADCT é atributo do servidor, enquanto que a efetividade é característica do cargo, razão pela qual somente os concursados terão acesso a esta última.

Portanto, não há que se confundir a estabilidade anômala prevista no art. 19 do ADCT com a efetividade, que decorre do cargo cujo provimento advém de aprovação em concurso público.

Sobre o tema, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"... Estabilidade excepcional (art.19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01) ..."  
(ADI 289, Relator: Min. SEPULVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

julgado em 09/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00019 EMENT VOL-02268-01 PP-00001 LEXSTF v.29, n. 340, 2007, p. 17-28).

Nesse contexto, o art. 1º da Lei Municipal nº 1.910/98, ao conferir autorização ao Prefeito Municipal para tornar efetivos os servidores estabilizados além de ter violado as disposições contidas no art. 37, inc. II, da CR/88 e do art. 19 do ADCT, violou a disposição contida no art. 165, §3º da Constituição Estadual de Minas Gerais, in verbis:

No mesmo diapasão encontram-se os arestos do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19, § 2º, DO ADCT. SERVIDOR SUBSTITUTO. 1. A Constituição de 1988 estabeleceu que a investidura em cargo depende da aprovação em concurso público. Essa regra garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu norma transitória criando a estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, ao tempo da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. 2. O fato de a servidora estar no exercício de substituição não lhe retira o direito à estabilidade. As únicas exceções previstas para a aquisição da estabilidade, nessa situação, dizem respeito "aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão" ou "aos que a lei declare de livre exoneração" (art. 19, § 2º, do ADCT). 3. Recurso conhecido e desprovido.<sup>5</sup>

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTABILIDADE. C.F./88, ADCT, art. 19. I. Prestação de serviço por mais de cinco anos, até 05.10.1988, data da promulgação da Constituição. Breves interrupções ocorreram no exercício das atividades de professor. Esses breves intervalos nas contratações, decorrentes mesmo da natureza do serviço (magistério), não descaracterizam o direito do servidor. Precedentes: RREE 158.448/MG, 257.580/MG e 218.323/SP, Min. Marco Aurélio; RREE 235.742/MG e 378.036-AgR/MG, Min. Carlos Velloso, "D.J." de 02.02.1999 e 24.10.2003. II.- RE conhecido e desprovido.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 319156/ES - Relatora: Min. ELLEN GRACIE. j. 25.10.2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28 E PARÁGRAFOS DO ADCT DA CARTA DE MINAS GERAIS. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT DA CARTA FEDERAL. 1. A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. 2. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 09/08/1996) e ADI 208, rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19/12/2002), entre outros. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.<sup>7</sup> (grifo nosso)

Divisa-se, assim, que a Lei n.º 1.910/98, do Município de Timóteo, violou sortidos princípios constitucionais, pois efetivou os servidores da Administração Direta e Fundacional do Município que, por força do art. 19 do ADCT, adquiriram apenas a estabilidade, violando o princípio do concurso público.

Com efeito, estabelece o artigo 37, *caput* e inciso II da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou

---

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 361020/MG. Órgão Julgador: Segunda Turma. Min. ELLEN GRACIE. Rel. p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO. j. 28/09/2004.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 100/MG. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relatora Min. ELLEN GRACIE. j. 09.09.2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Estabelecem ainda os arts. 13 e 21, § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e da entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Art. 21 [...]

§ 1º. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Assim, a norma fustigada não atendeu os requisitos estabelecidos pelo artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, inseridos no corpo da Constituição da República, violando princípios constitucionais, quais sejam, princípios da impessoalidade e isonomia, bem como violando os artigos 13 e 21, §1º da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Nota-se, destarte, a expressa inconstitucionalidade da referida norma, restando evidente que é absolutamente imprópria à manutenção da redação da mesma, eis que evidente a sua inconstitucionalidade material.

Mencionada transformação enseja, até mais não poder, a inserção de agentes no quadro da Administração Pública municipal sem a necessidade de comprovarem seus méritos intelectuais por meio de concurso público, estabelecendo a inversão do raciocínio segundo o qual deve sempre prevalecer a regra e não a exceção.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já editou o Enunciado da Súmula n.º 685, do seguinte teor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.<sup>8</sup>

Ademais, especificamente sobre a hipótese em exame, nossa Suprema Corte já esposou o seguinte entendimento:

O provimento de cargos públicos tem sua disciplina traçada, com vigor vinculante, pelo constituinte originário, não havendo que se falar, nesse âmbito, em autonomia organizacional dos entes federados.<sup>9</sup>

Divisa-se, portanto, que, sob quaisquer perspectivas que se possam visualizar, a Lei n.º 1.910/98, do Município de Timóteo padece do vício incontornável da inconstitucionalidade.

### 3 Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.910/98 do Município de Timóteo;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e aos atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV,

---

<sup>8</sup> *Apud* BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil anotada*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1401p. p.388.

<sup>9</sup> STF, RTJ 154/45.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legislativo, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência, nos termos e condições adiante fixados, a **revogação** da Lei n.º 1.910/98, do Município de Timóteo, e, por conseguinte, do Decreto previsto em seu art. 3º.

Esta Coordenadoria, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias aqui fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

MARIA ANGÉLICA SAID  
Procuradora de Justiça  
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade